

Autos nº 0006015-27.2016.8.16.0026

1. O presente feito pende de decisão sobre a homologação do plano de recuperação judicial apresentado pelas recuperandas e aprovado em assembleia geral de credores.
2. Trata-se da recuperação judicial requerida pelas empresas ADMINISTRADORA SCHMIDT S.A; PORCELANA SCHMIDT S.A; PONDEROSA – ADMINISTRAÇÃO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A; SCHMIDT INDÚSTRIA, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. (Mauá, Campo Largo e Pomerode); REFLORITA REFLORESTAMENTO ITAQUI LTDA; CERAMINA INDÚSTRIA DE CERÂMICA E MINERAÇÃO LTDA; MAUÁ - ADMINISTRADORA DE BENS S.A; CL – INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.; POMERANIA – INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PORCELANAS S/A; TBW – ADMINISTRAÇÃO DE BENS S/A., a qual teve seu processamento deferido em 14 de junho de 2016, sendo nomeado para o cargo de Administrador Judicial o Sr. Carlos Galarda.
3. Apresentado plano de recuperação judicial (mov. 183) e a relação de credores (mov. 234) foi determinada a publicação do edital do art. 7º, §2º da LRF e do art. 53, par. único da LRF (mov. 442), os quais foram publicados conforme certidão do mov. 516.
4. Foram apresentadas objeções ao plano de recuperação pelos credores Indusval (mov. 527), Fundo Hungria (mov. 552), JWB (mov. 553), DIF (mov. 554) e A3M (mov. 556), sendo designada assembleia geral de credores (mov. 1291).
5. Realizada a assembleia geral de credores, foi aprovado o plano de recuperação judicial (mov. 1430), tendo sido realizadas e votadas modificações durante a AGC. As recuperadas requereram a homologação do plano aprovado em assembleia (movs. 1446 e 1502) o que não foi analisado até o momento.



- 6.** Tendo sido nomeada nova Administradora Judicial ao presente feito (mov. 1838), esta apresentou relatório circunstanciado (mov. 2007) opinando pela não homologação do plano de recuperação, trazendo uma extensa fundamentação. Opinou, ainda, pela apresentação de novo plano de recuperação com nova designação de assembleia geral de credores.
- 7.** Sobre tal petição foi determinada a intimação das recuperandas e do MP para manifestação (mov. 2008). As empresas se manifestaram no mov. 2073 requerendo novamente a homologação do plano e, subsidiariamente, a concessão do prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de um novo plano de recuperação judicial. O Ministério Público se manifestou no mov. 2104, também opinando pela não homologação do plano de recuperação judicial, devendo ser reconhecida a abusividade e ilegalidade deste, concedendo prazo para a apresentação de um novo plano pelas recuperandas.
- 8.** Pois bem.
- 9.** Primeiramente, necessário esclarecer que a deliberação da assembleia de credores é soberana, sendo dado aos credores o poder de decidir sobre submeter-se ao plano de recuperação judicial ou pela realização do ativo com a quebra da empresa recuperanda.
- 10.** Contudo, de acordo com a evolução jurisprudencial e doutrinária, passou-se a permitir a análise da legalidade no ato deliberativo pelo Poder Judiciário, seja na formação de vontades dos credores ou na conformação dos termos do plano com a legislação.
- 11.** Com isso, não cabe mais ao Juiz apenas o controle formal da assembleia geral de credores e do plano de recuperação judicial, mas também o controle da legalidade material, evitando, assim, a homologação de planos de recuperação que contenham disposições ilegais e que afrontem o direito de algum credor.
- 12.** Neste sentido:



RECURSOS ESPECIAIS. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DISCUSSÃO QUANTO À LEGALIDADE DE CLÁUSULA CONSTANTE DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL APROVADO QUE ESTABELECE LIMITE DE VALOR PARA O TRATAMENTO PREFERENCIAL DO CRÉDITO TRABALHISTA, INSERIDO NESTE O RESULTANTE DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, DESDE QUE DE TITULARIDADE DE ADVOGADO PESSOA FÍSICA. 1. CONTROLE JUDICIAL DE LEGALIDADE DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL APROVADO PELA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES. POSSIBILIDADE, EM TESE. (...) 1. Afigura-se absolutamente possível que o Poder Judiciário, sem imiscuir-se na análise da viabilidade econômica da empresa em crise, promova controle de legalidade do plano de recuperação judicial que, em si, em nada contemporiza a soberania da assembleia geral de credores. (...) (REsp 1649774/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/02/2019, DJe 15/02/2019)

- 13.** Assim, em que pese a aprovação do plano, por maioria, na assembleia de credores, passo a analisar as alegações de ilegalidade trazidas pela Administradora Judicial (mov. 2007).
- 14.** Foram apontadas pela AJ ilegalidades em doze cláusulas do plano de recuperação (19^a, 24^a, 25^a, 30^a, 34^a, 35^a, 48^a, 51^a, 67^a, 73^a, 75^a e 82^a), as quais foram ratificadas pelo Ministério Público.
- 15.** Primeiramente, insta salientar que o plano de recuperação apresentado tem como pressuposto a alienação de bens das empresas recuperandas para pagamento dos créditos sujeitos à recuperação.
- 16.** A 32^a cláusula do plano dispõe que o pagamento dos créditos trabalhistas (classe I) será realizado por meio da alienação do



"conjunto de frações ideais de terreno localizado ao redor do Parque Fabril de Campo Largo, a serem desmembrados posteriormente da matrícula 6.608, do Registro de Imóveis de Campo Largo" excluindo-se a área relacionada no anexo IV (mov. 1359.7), o que foi denominado de "Terrenos Campo Largo".

- 17.** Conforme bem salientado pela Administradora Judicial, verifica-se que não há previsão discriminada de quais são as frações ideais que serão desmembradas, tampouco se é cabível o desmembramento da referida área, vez que no referido terreno há área de vegetação nativa correspondente a aproximadamente 30% (trinta por cento) do imóvel, conforme consta do laudo técnico de avaliação do bem (mov. 1359.79).
- 18.** A existência de parte relevante do imóvel que não pode ser utilizado por ser área de reserva legal, ocasiona na incidência de normas ambientais as quais regulam e limitam a divisão de imóveis. As recuperandas não apresentaram, com o plano de recuperação judicial, qualquer documento que demonstrasse a viabilidade da divisão da referida área, tampouco qual a área remanescente que será alienada, deixando de informar a localização precisa. Ademais, não se sabendo qual a área que será vendida não é possível se constatar o valor real desta.
- 19.** Assim, a 32ª cláusula prevista no plano de recuperação judicial, afronta o disposto no art. 53, I da LRF, que determina a discriminação pormenorizada dos meios de recuperação a ser empregados e seu resumo.
- 20.** Outrossim, a 35ª cláusula dispõe que a não alienação do referido bem no prazo de um ano não configuraria o descumprimento do plano. Contudo, o pagamento dos credores trabalhistas está condicionado à venda do terreno, créditos estes que não podem ter previsão de pagamento superior há um ano, conforme dispõe o art. 54 da LRF:

Art. 54. O plano de recuperação judicial não poderá prever prazo superior a 1 (um) ano para pagamento dos créditos derivados da



legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho vencidos até a data do pedido de recuperação judicial.

- 21.** Portanto, a 35ª cláusula do PRJ claramente vai de encontro ao que determina a legislação recuperacional.
- 22.** Ademais, a alteração realizada em assembleia no tocante à 34ª cláusula afronta a legislação recuperacional ao determinar que no caso de duas tentativas infrutíferas de venda do terreno, os credores trabalhistas, através de representação sindical, deliberarão sobre forma, valores, prazos, descontos e demais condições, sem a necessidade de convocação de nova AGC.
- 23.** Outrossim, tal cláusula também passou a dispor que os credores trabalhistas, por representação sindical, poderão deliberar sobre a alienação da UPI Campo Largo, também se dispensando a convocação de nova assembleia para tal fim.
- 24.** Conforme bem salientado pela AJ, toda e qualquer alteração referente à alienação dos ativos das empresas recuperandas configura meio de recuperação judicial, devendo estar prevista no plano de recuperação, não podendo ser deliberada posteriormente, caso seja infrutífera a venda do terreno.
- 25.** Além disso, não se pode aceitar que as deliberações sejam feitas por apenas uma classe de credores, ainda que esta seja a única a ser diretamente afetada pela venda do bem, uma vez que indiretamente todos os credores serão afetados, já que o produto das vendas dos "Terrenos Campo Largo" e "UPI Campo Largo" serão destinados a todas as classes de credores no caso de uma maior arrecadação de valores na alienação.
- 26.** Assim, a alienação dos ativos somente pode ser modificada por votação expressa de todos os credores, em nova assembleia geral de credores, conforme determina o art. 35, I da LRF:

Art. 35. A assembleia-geral de credores terá por atribuições deliberar sobre:

I – na recuperação judicial:



a) aprovação, rejeição ou modificação do plano de recuperação judicial apresentado pelo devedor;

- 27.** Mais uma vez o plano de recuperação judicial afronta a legislação recuperacional.
- 28.** Há ainda a ilegalidade da 67ª cláusula que dispõe que "*os credores autorizam a alienação de bens não expressamente destacados para o pagamento de credores sujeitos ao plano, mediante futura autorização judicial retificadora da autorização dos credores, condicionado à observação das formalidades para a alienação previstas no plano e condicionado à observação da ordem e condições de pagamentos com o produto dessa alienação, previstas no plano*", contrariamente ao que preconiza o art. 66 da LRF:
- Art. 66. Após a distribuição do pedido de recuperação judicial, o devedor não poderá alienar ou onerar bens ou direitos de seu ativo permanente, salvo evidente utilidade reconhecida pelo juiz, depois de ouvido o Comitê, com exceção daqueles previamente relacionados no plano de recuperação judicial.
- 29.** Ou seja, qualquer bem que as recuperandas pretendam alienar somente pode ser feito após autorização judicial, não havendo como deixar em aberto a possibilidade das empresas alienarem quantos bens acharem necessários para o cumprimento do plano de recuperação.
- 30.** Tal cláusula também incorre na ilegalidade por afrontar o disposto no art. 53, I da LRF, já mencionado anteriormente.
- 31.** É necessário que o plano de recuperação judicial contenha, pormenorizadamente, os meios de recuperação a serem empregados, não sendo suficiente informar que serão vendidos bens para o pagamento dos créditos, mas sim quais bens, qual o valor, qual o impacto de tal venda no funcionamento da empresa etc.
- 32.** Outra cláusula que incorre em ilegalidade quando analisada com base no art. 66 é a 30ª, que dispõe acerca da possibilidade das recuperandas constituírem "*garantias reais e*



fiduciárias sobre quaisquer bens do seu ativo permanente ou circulante, além de outorgar garantias pessoais, para garantir a captação de novos recursos, preservados, em qualquer caso, os direitos dos credores com garantia real”.

- 33.** Tal cláusula é ilegal uma vez que qualquer oneração de bens do ativo permanente das empresas recuperandas somente poderão ser realizadas com a autorização judicial ou se expressamente contido no plano quais serão os bens dados em garantia real ou fiduciária para captação de novos recursos.
- 34.** Novamente, o que pretende tal cláusula é deixar em aberto a possibilidade das recuperandas fazerem o que quiserem com seus bens, independente de autorização judicial. Tais cláusulas chegam a beirar a má-fé, uma vez que no caso das empresas onerarem todos os seus bens na tentativa de salvar a atividade empresarial e não obtiverem sucesso, caso em que as empresas poderão falir, a eventual Massa Falida não terá ativos para serem arrecadados e efetuar o pagamento de seus credores.
- 35.** É também por este motivo que a lei determina expressamente que o plano deve conter de forma pormenorizada os meios de recuperação empregados, para que não haja uma dilapidação total do patrimônio da empresa em recuperação e, em caso de falência, não consiga arcar com os valores devidos.
- 36.** Ademais, a alteração ao plano de recuperação judicial na AGC, com a inserção de cláusula de autorização de venda imediata dos bens, mesmo antes da homologação do plano de recuperação, também incorre em ilegalidade.
- 37.** A homologação do plano é requisito legal, uma vez que, conforme já mencionado, cabe ao Judiciário realizar o controle de legalidade do plano de recuperação, a fim de evitar que este contenha disposições ilegais e que afrontem o direito de algum credor, como, inclusive, ocorre no presente caso.
- 38.** Há ainda as cláusulas (19ª e 24ª) que violam o *pars conditio creditorium*, ou seja, realizam o pagamento ou compensação de créditos em detrimento dos demais credores.



39. Já a 25ª cláusula dispõe que no caso de descumprimento do plano as recuperandas poderão requerer a este Juízo a convocação de nova AGC para deliberação a respeito de eventual emenda, alteração ou modificação ao plano que saneie ou supra o descumprimento.
40. Tal cláusula fere diretamente a LRF, que em seu art. 74, IV determina que o Juiz decrete a falência durante o processo de recuperação, *“por descumprimento de qualquer obrigação assumida no plano de recuperação, nos termos do §1º do art. 61 desta Lei”*.
41. Ou seja, não é possível constar do plano de recuperação judicial uma cláusula que relativiza a decretação da falência das empresas em caso de descumprimento do plano, uma vez que tal providência se trata de determinação legal.
42. No tocante à 73ª cláusula, a homologação do plano de recuperação judicial não pode gerar a automática extinção das execuções judiciais em curso, ajuizadas pelos credores sujeitos ao plano, tampouco o levantamento automático das penhoras judiciais decorrentes de tais execuções.
43. É pressuposto legal que a homologação do plano acarreta na novação das obrigações, porém a extinção das execuções e liberação das penhoras não será automática, devendo ser analisada e aferida pelos juízos competentes.
44. Outrossim, a 75ª cláusula diz que *“aditamentos, alterações ou modificações ao plano podem ser propostos pelo Grupo Schmidt a qualquer tempo após a homologação judicial e enquanto não encerrada a recuperação judicial, havendo ou não o descumprimento do plano, vinculando o Grupo Schmidt e todos os credores sujeitos ao plano, desde que tais aditamentos, alterações ou modificações sejam aprovadas pelo Grupo Schmidt e sejam submetidos ao Comitê de Credores, a ser instaurado na forma do art. 26 da LRF”*.
45. Novamente o plano fica com uma cláusula em aberto, que possibilita as empresas recuperandas de agirem como bem entender com relação ao plano de recuperação eventual aprovado.



46. Ademais, conforme já trazido acima, eventuais modificações no plano de recuperação judicial dependem de expressa aprovação em assembleia geral de credores, de acordo com o art. 35, I, a da LRF.
47. Por fim, a 82ª cláusula, que dispõe sobre o encerramento antecipado da recuperação judicial a pedido das recuperandas, até mesmo antes do prazo de dois anos, afronta o previsto no art. 61 LRF, que dispõe "*Proferida a decisão prevista no art. 58 desta Lei, o devedor permanecerá em recuperação judicial até que se cumpram todas as obrigações previstas no plano que se vencerem até 2 (dois) anos depois da concessão da recuperação judicial*".
48. Sendo assim, diante de todas as ilegalidades existentes no PRJ apresentado pelas recuperandas e cabendo ao Juízo recuperacional realizar o controle de legalidade do plano, entendo pela sua não homologação.
49. A decisão que não homologa o plano de recuperação judicial levaria a decretação da falência da empresa. Contudo, conforme bem salientado pelo MP, a jurisprudência tem permitido a apresentação de novo plano de recuperação com propostas plausíveis e dentro da legalidade, para viabilizar a superação da crise. No mesmo sentido foi o pedido da Administradora Judicial e, obviamente, das recuperandas.
50. Sendo assim, acolho o pedido da Administradora Judicial, das recuperanda e do MP e determino que seja apresentado um novo plano de recuperação judicial, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias. Tal plano deverá observar a fundamentação trazida na presente decisão, para não incorrer em novas ilegalidades, bem como deverá ser acompanhado da avaliação de ativos incluindo máquinas e equipamentos.
51. Passo a analisar as demais questões do presente feito.
52. Ciente dos relatórios mensais de atividade das recuperandas, apresentadas pela AJ nos movs. 2082, 2085, 2092 e 2098.
53. Com relação à petição do mov. 1915 da Caixa Econômica Federal, entendo que assiste razão à AJ (mov. 2043). A habilitação de crédito somente pode ser realizada nos termos



do art. 13, par. único da LRF, devendo a instituição financeira proceder conforme determina a legislação. No mais, o pedido de reserva de crédito deverá ser feito nos autos de habilitação.

- 54.** No mesmo sentido é a determinação com relação ao pedido de habilitação de crédito do mov. 2074, 2097 e 2101, devendo ser cumprido o art. 13, par. único da LRF.
- 55.** Defiro o pedido de expedição de alvará à Administradora Judicial para levantamento das parcelas depositadas (movs. 1977 e 2005).
- 56.** Sobre a petição do mov. 2080 (Município de Pomerode) e as petições da recuperanda dos movs. 2073 e 2075 manifestem-se a AJ e o MP.
- 57.** As recuperandas peticionaram no mov. 2072 requerendo a expedição urgente de ofício à Receita Federal para que tal órgão proceda a retirada do nome do ex-administrador judicial como responsável pelo certificado digital das recuperandas. Para tanto, alega que a Receita Federal bloqueou o acesso do certificado digital da Schmidt no fim de 2018, impossibilitando as recuperandas de faturarem e emitirem notas fiscais temporariamente. Afirmaram que como medida paliativa as recuperandas continuaram a ter acesso aos sistemas digitais mediante a cordialidade do então administrador judicial, que continuou figurando como administrador das empresas perante o fisco para possibilitar a continuidade das atividades das recuperandas. Mencionam, ainda, que a emissão de notas fiscais somente está ocorrendo em virtude da assinatura do ex-administrador judicial. Por fim, aduzem que o fato do ex-AJ constar como administrador das recuperandas junto ao Fisco, bem como pelo fato deste ter sido substituído, as recuperandas se encontram impedidas de realizarem atos indispensáveis à consecução de suas obrigações contábeis e fiscais, bem como há a possibilidade paralisação da emissão de notas fiscais a qualquer momento, o que implicaria em enormes prejuízos, inviabilizando todo o processo da empresa.



58. No mesmo sentido é a petição do ex-administrador judicial do mov. 2079.
59. Pois bem.
60. Este Juízo não expedirá ofício à Receita Federal para retirada do nome do ex-Administrador Judicial como responsável pelo certificado digital das recuperandas.
61. Diante da descrição dos fatos trazida pelas recuperandas, resta claro que a atuação do ex-administrador judicial se confundiu com a atuação do administrador das empresas em recuperação judicial perante à Receita Federal, o que é ilegal.
62. A "cordialidade" do então AJ não pode ser meramente aceita por este Juízo, vez que se trata de atuação irregular, quiçá passível de responsabilidade criminal perante a Receita Federal.
63. Ademais, a liberalidade das recuperandas em deixar de regularizar a situação perante a Receita Federal e utilizar o nome do ex-administrador judicial como seu representante perante a Receita Federal por quase um ano é inacreditável.
64. Com isso, deverão as próprias recuperandas informar sobre tal atuação à Receita Federal e requerer as alterações necessárias com relação ao certificado digital das empresas, bem como responder por eventuais responsabilizações que lhe forem imputadas.
65. Assim, indefiro o pedido de expedição de ofício à Receita Federal.
66. No mais, determino que o Ministério Público proceda a análise das alegações trazidas pelas recuperandas a fim de se verificar sobre eventuais imputações criminais que os fatos narrados possam ocasionar.
67. No mais, com relação às petições dos movs. 2084 e 2087 das recuperandas, ciente da apresentação do laudo parcial dos ativos imobilizados (mov.2084.2/2084.3). Uma vez que a determinação da apresentação do laudo já ocorreu em julho deste ano (mov. 2008), defiro tão somente o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo de avaliação complementar.



68. Intime-se.

Curitiba, 18 de outubro de 2019.

MARIANA GLUSZCZYNSKI FOWLER GUSSO

Juíza de Direito

